



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995331 - PB (2022/0099204-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE027761
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO AROLDO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB004350A
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA - PB012844B
INTERES. : ADEMIR DE OLIVEIRA DANTAS
INTERES. : MARTA REGIA DE OLIVEIRA DANTAS ALVES
INTERES. : MARIA IZABEL ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO : JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA - PB008138

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PENDENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Código, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP)" (AgRg no HC n. 655.042/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

2. Afastado o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, necessária a remessa dos autos à Corte Regional para análise das demais questões levantadas nas apelações da defesa e da acusação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod

Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995331 - PB (2022/0099204-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE027761
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO AROLDO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB004350A
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA - PB012844B
INTERES. : ADEMIR DE OLIVEIRA DANTAS
INTERES. : MARTA REGIA DE OLIVEIRA DANTAS ALVES
INTERES. : MARIA IZABEL ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO : JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA - PB008138

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PENDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Código, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP)" (AgRg no HC n. 655.042/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

2. Afastado o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, necessária a remessa dos autos à Corte Regional para análise das demais questões levantadas nas apelações da defesa e da acusação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA contra a decisão de fls. 1061/1064, em que se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal – MPF, determinando o retorno dos autos ao TRF5ª Região

para novo julgamento das apelações, afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa.

O agravante, nas razões do presente recurso, sustenta que inexistiu equívoco no acórdão recorrido pelo TRF da 5ª Região.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seguimento do agravo regimental ao colegiado para que seja desprovido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há razões para alterar a decisão agravada, pautada na impossibilidade de reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na forma retroativa, sem o trânsito em julgado para a condenação, uma vez que, no caso dos autos, está pendente recurso ministerial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS MOTIVOS DO ATO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL: NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a Defesa requereu fosse declarada a prescrição retroativa, pela pena concreta, antes da condenação definitiva. Todavia, o ulterior trânsito em julgado da condenação ocasionou a superveniente ausência de interesse processual, pois a prescrição sob a perspectiva da pena transitada em julgado não foi analisada em segundo grau.

2. Eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto passada em julgado, por evidente, constitui conjuntura posterior ao julgamento do feito originário pelo Tribunal local - o qual, a propósito, nem sequer poderia reconhecer o transcurso do lapso prescricional sem transitar em julgado a sentença, antes de fluir o prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público para eventual agravamento da pena, pois "a prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Código" (STJ, AgRg no HC 655.042/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, D Je 13/10/2021).

3. Referidos fundamentos não foram impugnados no

recurso dos Agravantes. Ocorre que a circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisor ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

5. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais" (STF, HC 217.694-AgR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, DJe 23/08/2022).

6. Recurso não conhecido.

(AgRg no HC n. 711.776/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.

2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, §1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório."

3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.

(EDcl no HC n. 57.734/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008.)

Assim, afastada a prescrição, necessária a remessa dos autos à Corte Regional para análise das demais questões levantadas nas apelações da defesa e da acusação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.995.331 / PB

Número Registro: 2022/0099204-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FRANCISCO AROLDO PEREIRA MUNIZ

ADVOGADOS : EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB004350A

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA - PB012844B

RECORRIDO : RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE027761

MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196

RECORRIDO : ADEMIR DE OLIVEIRA DANTAS

RECORRIDO : MARTA REGIA DE OLIVEIRA DANTAS ALVES

RECORRIDO : MARIA IZABEL ALMEIDA MUNIZ

ADVOGADO : JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA - PB008138

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE027761

MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FRANCISCO AROLDO PEREIRA MUNIZ

ADVOGADOS : EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO - PB004350A

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA - PB012844B

INTERES. : ADEMIR DE OLIVEIRA DANTAS

INTERES. : MARTA REGIA DE OLIVEIRA DANTAS ALVES

INTERES. : MARIA IZABEL ALMEIDA MUNIZ

ADVOGADO : JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA - PB008138

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024